



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº205 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº36.902, de 29 de outubro de 2025.

INSTITUI A REDE DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXVII, art. 154, da Constituição Estadual, que estabelece como atividades de controle da Administração Pública Estadual, essenciais ao seu funcionamento, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 309, de 11 de julho de 2023, que regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 190-A da Constituição Estadual, e estabelece em seu inciso XXV, art. 4º, a competência da Controladoria e Ouvidoria Geral para coordenar a Rede do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Ceará, composta pelos comitês de integridade, assessorias de controle interno, ouvidoria, comissões de ética, comitês setoriais de acesso à informação, corregedorias, comissões de sindicâncias, auditorias internas ou outras unidades de controle interno equivalentes; CONSIDERANDO as competências da Controladoria e Ouvidoria Geral, estabelecidas pelos incisos XXX, XXXI e XXXII, do art. 4º, da Lei Complementar nº 309, de 11 de julho de 2023, para exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, realizar atividades de orientação às comissões de sindicância dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual e realizar atividades de orientação aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual quanto à instrução de processos administrativos de responsabilização – PAR; CONSIDERANDO a competência da Controladoria e Ouvidoria Geral, estabelecida pelo inciso XXIX, do art. 4º, da Lei Complementar nº 309, de 11 de julho de 2023, para definir padrões de estruturas e processos de controle interno calcados no gerenciamento de riscos e em modelos de governança aplicada ao setor público, CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Decreto Estadual nº 34.597, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre o sistema de correição dos agentes públicos civis no âmbito do Poder Executivo estadual, DECRETA:

CAPÍTULO I

DA REDE DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, a Rede de Gestão do Sistema de Correição (REGEC), visando à promoção e à disseminação de informações sobre temas correicionais, à padronização das atividades, ao acompanhamento e ao monitoramento dos instrumentos correicionais, bem como à integração e à consolidação de dados relacionados às ações correicionais, contribuindo para a regularidade e a efetividade das atividades correicionais e para a eficiência da gestão pública.

§ 1º A REGEC será coordenada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) e composta pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará.

§ 2º Não estão abrangidos pela REGEC os servidores militares e os membros das carreiras de polícia judiciária e penal, cujo regime disciplinar é regulamentado pela Controladoria-Geral de Disciplina (CGD).

Art. 2º São integrantes da REGEC:

I – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), como coordenadora da Rede;

II – Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e

III – órgãos e entidades do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA REDE

Art. 3º São princípios orientadores da Rede de Gestão do Sistema de Correição:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade;

V - eficiência;

VI - motivação;

VII - supremacia do interesse público;

VIII - devido processo legal;

IX - contraditório e ampla defesa;

X - razoabilidade e proporcionalidade;

XI - informalismo moderado;

XII – cooperação e busca pela resolução consensual de conflitos.

Art. 4º São diretrizes da Rede de Gestão do Sistema de Correição:

I - fortalecimento da integridade pública e aperfeiçoamento das atividades correicionais;

II - estímulo às boas práticas de prevenção, detecção e apuração célere de irregularidades no âmbito correicional;

III - cooperação e integração entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

IV - respeito às garantias constitucionais na condução dos procedimentos correicionais;

V - busca pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correicionais;

VI - fomento à adoção de medidas consensuais de resolução de conflitos.

Art. 5º São objetivos da Rede de Gestão do Sistema de Correição:

I - promover a uniformidade e a padronização dos procedimentos correicionais por meio da adoção de modelo de gestão em rede;

II - realizar ações conjuntas para o intercâmbio de experiências, promovendo a integração de informações relacionadas às ações correicionais;

III - capacitar e orientar agentes públicos em matéria correicional;

IV - promover o uso de novas tecnologias e soluções inovadoras para aperfeiçoar as apurações correicionais;

V - gerar informações consolidadas acerca das ações correicionais a partir do acompanhamento e monitoramento do fluxo dos instrumentos correicionais em trâmite nos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Art. 6º Compete à CGE, enquanto coordenadora da REGEC:

I - elaborar e divulgar calendário de eventos periódicos da Rede, convocando os atores e demais partes interessadas;

II - presidir os eventos da Rede;

III - disseminar e monitorar as atividades desenvolvidas no âmbito da Rede;

IV - divulgar atos e ações de interesse da Rede;

V - propor a edição e a alteração de atos normativos relacionados aos temas correicionais;

VI - coordenar as atividades de orientação técnica para os órgãos e entidades integrantes da Rede;

VII - desenvolver metodologia de atuação e propor diretrizes a serem observadas na condução dos procedimentos correicionais;

VIII - acompanhar a regularidade na condução dos instrumentos correicionais instaurados;

IX - gerir o sistema informatizado da Rede;

X - elaborar relatório anual das atividades realizadas no âmbito da Rede; e

XI - realizar outras atividades correlatas.



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DA REDE

Art. 7º Cabe aos órgãos e entidades integrantes da Rede de que trata este Decreto:

I - dar ciência à CGE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, de todos os instrumentos correccionais instaurados e arquivados;

II - observar as orientações e recomendações técnicas emitidas pela CGE, nos termos do inciso VI do art. 6º deste Decreto;

III - zelar pelo cumprimento dos prazos e pela qualidade das demandas e das soluções que lhe forem confiadas;

IV - compartilhar, no âmbito da Rede, informações relacionadas às atividades correccionais, tais como estudos, entendimentos, pesquisas, levantamentos e resultados; e

V - adotar procedimentos para a busca de padrões e para o fortalecimento das atividades correccionais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades poderão propor assuntos a serem tratados no âmbito das atividades da Rede.

CAPÍTULO V

DOS REPRESENTANTES E DAS PARTES INTERESSADAS

Art. 8º Atuará como representante perante a REGECE o responsável pela unidade de correção ou de unidade equivalente que atue em matéria correccional.

§ 1º Não existindo no órgão ou entidade a unidade referida no caput, deste artigo, o presidente da comissão permanente de sindicância será o representante perante a Rede de Gestão do Sistema de Correção.

§ 2º Na ausência das unidades referidas no caput e no § 1º, deste artigo, o representante será indicado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, preferencialmente dentre os integrantes das unidades de assessoria jurídica, assessoria de controle interno ou comissão setorial de ética pública.

Art. 9º Cabe ao representante da Rede de Gestão do Sistema de Correção:

I - participar das capacitações indicadas pela CGE, tendo em vista o contínuo aperfeiçoamento em assuntos relacionados à matéria correccional;

II - comparecer aos eventos realizados no âmbito da Rede e contribuir para as suas discussões;

III - atuar como interlocutor entre o seu respectivo órgão ou entidade e a CGE, enquanto coordenadora da Rede;

IV - contribuir para disseminação, no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade, do conhecimento obtido por intermédio da Rede; e

V - contribuir para o cumprimento das obrigações previstas nos incisos do art. 7º, deste Decreto.

Parágrafo único. Os deveres previstos nos incisos I e II, deste artigo, se aplicarão aos representantes das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas quando devidamente convocados.

Art. 10. Integram as atividades da Rede de Gestão do Sistema de Correção servidores e colaboradores das seguintes áreas:

I - assessoria jurídica;

II - assessoria de controle interno;

III - comissões de sindicância;



IV – comissões setoriais de ética pública;

V - unidades de corregedoria;

VI - ouvidorias;

VII - demais unidades do órgão ou entidade que atuem em matéria correcional.

Parágrafo único. Os servidores e colaboradores de que trata o caput poderão ser chamados a participar dos eventos realizados pela Rede, nos termos do inciso II do art. 9º, deste Decreto, de acordo com a pertinência dos assuntos a serem discutidos.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES DA REDE

Art. 11. A Rede de Gestão do Sistema de Correição reunir-se-á periodicamente para debater temas relacionados à matéria correcional e para traçar estratégias conjuntas de atuação.

Art. 12. A Rede de Gestão do Sistema de Correição, por intermédio da CGE, oferecerá:

I - treinamentos, capacitações, seminários e conferências em temas correcionais;

II - material técnico e orientativo acerca da condução de atividades correcionais; e

III - sistema informatizado para acompanhamento e monitoramento dos procedimentos correcionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A CGE poderá expedir normas e instruções complementares necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.903, de 29 de outubro de 2025.

ALTERA O DECRETO Nº34.909, DE 18 DE AGOSTO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADOS E GESTÃO FISCAL – COGERF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO as premissas básicas da Gestão para Resultados, da Participação, da Transparência, da Ética e da Otimização dos Recursos adotadas no Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO a perspectiva de fortalecimento contínuo da governança e das condições que garantam a preservação e o reforço do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, mediante a definição de instância colegiada que promova o acompanhamento das atividades de auditoria interna, inspeção e monitoramento realizadas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE; DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 34.909, de 18 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

VII – exercer o papel de instância de aconselhamento das atividades de auditoria interna, inspeção e ações de monitoramento realizadas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, conhecendo o planejamento de suas atividades e os resultados obtidos, contribuindo para o seu aperfeiçoamento e assegurando condições que preservem e fortaleçam sua atuação.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.904, de 29 de outubro de 2025.

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DOS FUNDOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO TESOUREO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 364, de 17 de outubro de 2025; DECRETA:

Art. 1º O superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo estadual, apurado no Balanço Patrimonial, quando incorporado ao superávit do Tesouro Estadual e à execução orçamentária e financeira do exercício, poderá ser utilizado para os fins do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Anualmente, a Secretaria da Fazenda informará à Secretaria de Planejamento e Gestão os valores incorporados ao superávit do Tesouro Estadual e à execução orçamentária e financeira do exercício, para os fins do caput deste artigo.

Art. 2º O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior dos fundos públicos do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será repassado à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretaria da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado e, quando incorporados, deverão ser reclassificados para a Fonte de Recursos 501 – Recursos Ordinários do Tesouro, com detalhamento 100051 – Superávit Financeiro – Recursos Convertidos – Fonte Tesouro, observando-se as normas de execução orçamentária e financeira vigentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.921, de 30 de outubro de 2025.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 309.004.993,55 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I ao III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Estadual nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 – LOA 2025, com o art. 6º § 2º da Lei nº 18.662, de 27 de dezembro de 2023 – Lei do Plano Plurianual – PPA 2024-2027 e com a Lei Estadual nº 18.973, de 05 de agosto de 2024 – LDO 2025. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJ, entre projetos e atividades, para viabilizar ao pagamento de diárias – civil. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE, entre projetos e atividades, para transferência de recursos destinados à execução do custeio da Defensoria Pública. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – FADEP, entre projetos e atividades, para despesas referente ao custeio de manutenção. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA – PGJ, entre projetos e atividades, para despesas referente a pessoal e custeio de manutenção dos órgãos de investigação e das promotorias e núcleos de apoio. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP, entre projetos e atividades, para despesas de pessoal e custeio de manutenção. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, entre projetos e atividades, para pagamento de serviços de terceiros – pessoa física, obrigações tributárias e contributivas, indenizações e restituições relativas ao